



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 2304.042586/2006-91
Recurso nº 111.111
Resolução nº **2403-000.056 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 09 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA DE DES AGROPEC DE SER ENDAGRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees

Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente o conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação para recolhimento de Débito, NDR, instrumento utilizado pelo Fundo Nacional para Desenvolvimento da Educação – FNDE, que em ação fiscal, na forma do documento anexo, em procedimento denominado Apuração Especial das DEDUÇÕES de valores devidos a contribuição social do Salário Educação, apurou irregulares deduções praticadas pela Recorrente no período jul/96 a dez/2003. O contribuinte foi cientificado do lançamento e apresentou comprovantes de pagamentos para o período ao tempo em que argüiu a decadência das competências até 11/2001. O quadro abaixo transladado descreve o episódio:

Senhor Coordenador,

Brasília, 17 de dezembro de 2006

1. Trata-se de Apuração Especial das deduções de valores devidos a contribuição social do Salário-Educação, tributo previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98 e 10.832/03 e pelos Decretos nºs 3.142/99 e 4.943/03, referentes ao benefício instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME, programa pelo qual a empresa propiciava o ensino fundamental a seus empregados e a dependentes desses, no exercício de direito adquirido anteriormente à Emenda Constitucional nº 14/96.
2. O exame em questão visou identificar as deduções realizadas indevidamente, na modalidade “indenização de dependentes”, baseando-se nas informações constantes no Sistema de Gestão da Arrecadação – SIGA desta Autarquia.
3. O critério do levantamento consistiu em verificar, a partir do 2º semestre de 1996, conforme o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, em anexo, se o valor deduzido é equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados – RAI.
4. Cabe esclarecer que o número de vagas referenciado no Demonstrativo de Divergências por Estabelecimento reflete a quantidade de alunos beneficiários por mês e que o valor *per capita* do benefício é de R\$ 21,00 por aluno/mês.
5. Assim, o cálculo foi realizado da seguinte forma:

Indicação de Dependentes no cadastro do FNDE (Id)
Deduções realizadas no mês (Dr)
Valor *per capita* R\$ 21,00 aluno/mês (Vp)
Valor apurado (Va)

$$Va = Dr - (Id \times Vp)$$
6. Os lançamentos em valores menores do que os constantes do Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento são decorrentes de constatação, no Sistema de Cobrança do FNDE, que as diferenças estão sendo cobradas no(s) seguinte(s) processo(s):
7. Destarte, observados os critérios expostos, considerando que foram apuradas deduções indevidas na contribuição social do Salário-Educação, sugerimos a emissão da Notificação para Recolhimento de Débito – NRD, de acordo com o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento e com os Quadros de Lançamento e de Atualização de Débitos, em anexo.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) - DRJ/SDR, em 10 de março de 2011, emitiu o Acórdão nº 15-26.425, concedendo provimento parcial em razão daquela Delegacia de Julgamento ter reconhecido decadentes as competências referentes ao período de 07/1996 a 11/2001.

DO RECURSO

Ainda que parcialmente contemplada com o decisum a quo, irresignada, a Recorrente interpôs econômico Recurso Voluntário onde reiterou tão-somente as alegações que fizera sobre estar adimplemente com os pagamentos.

DO VOTO

Ivacir Júlio de Souza-Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registros, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A Recorrente alegando que está adimplente com os pagamentos, conforme a íntegra do recurso interposto, requer sejam canceladas as cobranças em tela:

Em decorrência da decisão do acórdão prolatado pela 6ª Turma da DRJ/SDR, de 10/03/11, em resposta à intimação SACAT nº 085/2011, vimos a tempo e modo, apresentar nossa defesa, da forma a seguir:

Em que pese ter sido reconhecido o lançamento das contribuições relativas às competências 12/2001 a 12/2003, informamos que improcede a cobrança desse período, tendo em vista que foram deduzidas corretamente de acordo com o número de alunos, conforme comprovantes de pagamento do salário-educação e relação de alunos informados em anexo.

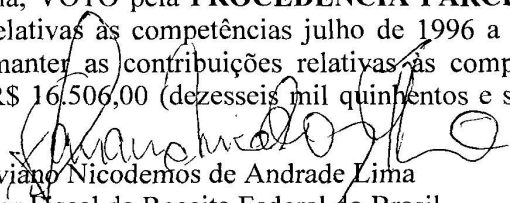
Por esta razão, não subsistindo motivo justo para cobrança das contribuições, objeto da intimação, pugnamos pela reconsideração da decisão prolatada, no sentido de também excluir do lançamento as contribuições relativas às cobranças do período de competência de 12/2001 a 12/2003, e por via de consequência, cancelar todas e quaisquer cobranças atinentes ao objeto em questão.

Como foi visto alhures, e Recorrente foi autuada por efetuar deduções irregulares e não por falta de pagamento. Na condução de seu voto, o Relator a quo enfrentou a questão e provimento na forma do texto abaixo transcrito:

No presente caso, as contribuições lançadas referem-se às competências 07/1996 a 12/2003. O relato constante dos autos demonstra que houve pagamento parcial, uma vez que foram questionadas as deduções indevidamente realizadas, de modo que o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador. Tendo sido o lançamento cientificado ao contribuinte em 21/12/2006, as contribuições relativas às competências 07/1996 a 11/2001 já haviam sido alcançadas pela decadência. São, portanto, improcedentes as contribuições lançadas relativas às competências julho de 1996 a novembro de 2001.

Em relação às competências a partir de dezembro de 2001, os documentos apresentados pelo impugnante não modificam em nada o lançamento, uma vez que apenas confirmam os valores das deduções utilizadas para o cálculo do valor das divergências. Tome-se como exemplo a competência 12/2003. Segundo o demonstrativo de divergência por estabelecimento, fls. 06, a dedução efetuada pela empresa foi de R\$ 1.512,00. Exatamente este é o valor da dedução para o SME constante da guia juntada pelo impugnante às fls. 35.

Dessa forma, VOTO pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do lançamento, para excluir as contribuições relativas às competências julho de 1996 a novembro de 2001, devido à decadência, e para manter as contribuições relativas às competências 12/2001 a 12/2003, no valor original de R\$ 16.506,00 (dezesesseis mil quinhentos e seis reais), além dos juros e da multa.


Flaviano Nicodemos de Andrade Lima
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula – 880665

Entendo que a identidade de valores destacada pelo Relator a quo, não esgota hipótese de equívoco uma vez que a ação que resultou no lançamento, ao que parece, não foi presencial.

Assim, os documentos trazidos à colação pelo Recorrente devem ser oferecidos ao órgão autuante para que se manifeste sobre a procedência dos argumentos.

Desse modo, voto pela conversão do Recurso em diligência para que o órgão autuante se manifeste conclusiva e efetivamente sobre a procedência dos argumentos uma vez que não constam nos autos se tais documentos já teriam sido apreciados, desta forma, em primeira instância.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza